



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Medida Provisória n.º. 089/2020

Autor: Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA ABRINDO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL VISANDO COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRERROGATIVA DO PREFEITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 60, V, DA LEI ORGÂNICA – MATÉRIA RELEVANTE E URGENTE - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória acima epigrafada, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo objetivando a abertura de crédito extraordinário no orçamento municipal visando combate a pandemia do coronavírus (covid-19) no município de João Pessoa. Os autos vieram-me conclusos para elaboração do indispensável parecer sobre a constitucionalidade da Medida Provisória.

É o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente ressalto a competência legislativa do Prefeito Municipal para a edição de Medidas Provisórias, na forma estabelecida no art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

...

V - editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Desta forma, preenchidos os requisitos legais para propositura da iniciativa legislativa, passamos a opinar sobre a constitucionalidade da Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 62, que o instrumento da Medida Provisória poderá ser utilizado pelo Presidente da República quando se tratar de matérias urgentes e relevantes.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. :

Por sua vez, o §1º do mesmo perspectivo legal estabelece quais matérias não poderão ser objeto de Medidas Provisórias, a saber:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Ora, conforme se observa a matéria debatida nesta Medida Provisória não encontra óbice na vedação estabelecida no rol do §1º do art. 62 da Constituição Federal, logo, é entendido ser prerrogativa do prefeito municipal editar a Medida provisória encaminhada a esta Casa Legislativa.

Por outro lado, no âmbito do município, a Lei Orgânica também confere ao Chefe do Poder Executivo a edição de Medidas Provisórias, com força de Lei, desde que a matéria seja relevante e urgente.

No caso em testilha, tem-se que a Medida Provisória encontra-se revestida de urgência e relevância, considerando que se destina ao combate à pandemia do novo coronavírus, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março de 2020, em razão da propagação, em escala mundial, da doença COVID-19, o que obviamente se apresentou como um gasto extraordinário e imprevisível ao nosso município, cujo impacto financeiro evidentemente não constava na programação do orçamento econômico-financeiro, logo, demonstrando ser imprescindível autorizar ao gestor a abertura de crédito extra destinado ao combate da pandemia em nossa cidade.

Por tais motivos, entendo que a Medida Provisória ora em análise preenche os requisitos legais para sua edição pelo gestor municipal, notadamente a urgência e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

relevância diante da pandemia da COVID-19, sendo assim, opino por sua CONSTITUCIONALIDADE.

Por fim, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei. Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, inciso I¹, com a Constituição Estadual, artigo 21, § 1º², com a Lei Orgânica do Município, artigo 29³, bem como o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 136, inciso I⁴, não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 089/2020, pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador - AVANTE

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

²Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

(...)

³

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

4. Artigo 136 – São obrigações e deveres dos Vereadores:

I – Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno desta Casa;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, emite
PARECER FAVORÁVEL à **CONSTITUCIONALIDADE** da Medida Provisória nº 089/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão - AVANTE

Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE

Vereador Membro/Relator